



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e Juventude, por seus representantes infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, propor perante V. Exa., com fundamento nos artigos 129, III, 203, I e II e 227 da Constituição Federal; artigos 3º, 4º, 6º, 88 e 201, V, e 210, I da Lei 8.069/90;

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE LIMINAR, PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER,

Contra o **DISTRITO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, o qual deverá ser citado na pessoa de seu Procurador-Geral, no Edifício Sede da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, **por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, concernente à infração dos ARTIGOS 94, I, VII; 124, V, X, XI E 125 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**, pelos seguintes fundamentos fáticos e jurídicos:



I – DA LEGITIMIDADE ATIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis (Constituição Federal, artigo 127).

“São funções institucionais do Ministério Público: ...II- zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; III- promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. (artigo 129 da Constituição Federal)

“Compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO: ...V – promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, parágrafo terceiro, inciso II, da Constituição Federal; ...VIII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis...” (artigo 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente)

Irrebatível, portanto, a legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO para a propositura da presente ação civil pública.

II – DA COMPETÊNCIA

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), em seu capítulo VII, que dispõe sobre a proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos e no artigo 209, fixa a competência jurisdicional absoluta para apreciação das ações civis públicas fundadas em interesses das crianças e adolescentes como sendo a do foro local onde ocorra a ação ou omissão, excepcionando somente a competência da Justiça Federal e dos Tribunais Superiores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

In casu, o foro do local onde ocorre a omissão é o Distrito Federal, pois é aqui que existe e funciona a unidade de internação CAJE - Centro de Atendimento Juvenil Especializado, em condições inadequadas para desenvolver um programa socioeducativo adequado, descumprindo reiteradamente o disposto nos artigos 94, I e VII; 124, V, X, XI e 125 do ECA.

Fixada a competência territorial ou do foro, falta definir qual o juízo competente na comarca para apreciação da presente ação.

Tal esclarecimento vem no artigo 148, IV, do ECA, que dispõe *in verbis*:

“A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209”.

Ao comentar aludido dispositivo assim lecionam Josiane Rose Petry Veronese e Moacyr Motta da Silva, *in A Tutela Jurisdicional dos Direitos da Criança e do Adolescente*, Editora LTR, São Paulo, 1998. Pág. 132:

“O Estatuto resguardou à Vara Especializada da Infância e da Juventude a competência absoluta para processar e julgar as demandas identificadas no art. 208. Assim, mesmo que Estados e Municípios figurem no pólo passivo ou ativo das ações civis públicas, será aquele o juízo competente, para o qual deverão ser encaminhadas as demandas de responsabilidade por alguma ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, o que representa uma novidade, pois até o advento dessa nova lei, as ações propostas pelas pessoas jurídicas de direito público ou contra elas eram todas processadas nas Varas da Fazenda Pública, sem qualquer exceção”.

Ademais, a Lei nº 11.697/2008 (Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal), em seu art. 30, IV, praticamente transcreve o art. 148, IV, do ECA, dirimindo qualquer dúvida sobre a matéria em comento.

Incontestável, pois, a competência desse MM.º Juízo para processar e julgar a presente demanda.



III- DOS FATOS

De longa data, vive-se absurda situação no CAJE- Centro de Atendimento Juvenil Especializado, conforme se depreende da leitura dos diversos relatórios e documentos anexos, encartados no Inquérito Civil Público n.º 08190.027390/09-25-MPDFT, parte integrante da presente petição. A referida instituição de internação de adolescentes condenados judicialmente pelo cometimento de ato infracional registra, desde 1997 até os dias de hoje, a morte de 21 internos nas suas dependências, demonstrando que além de não cumprir o papel ressocializador que deveria desempenhar, tem sido omissa e conivente com tais homicídios.

O *Parquet* Distrital, dois anos após a aprovação do ECA, impetrou a Ação Civil Pública n.º 58.326/92, requerendo a construção de novas unidades de internação, e a alocação de recursos humanos e materiais para o desempenho da atividade socioeducativa. Tal ação foi julgada procedente em primeira e segunda instâncias pelo e. TJDF. Porém, a eficácia das decisões foi neutralizada pelo Distrito Federal que, pelas diversas administrações que sucederam-se, recusou-se a cumpri-las. Diante de tais descumprimentos buscou-se a cobrança de multas, previstas na ação civil pública. Tais cobranças caíram na “vala comum” dos precatórios. Finalmente, ingressou o MPDFT, por seu Procurador-Geral de Justiça, após visita pessoal ao CAJE, com pedido de Intervenção Federal n.º 2005.00.2.0021049INT DF, em razão do descumprimento reiterado das decisões judiciais. Chamamos a atenção para o seguinte extrato da ementa do v. Acórdão que indeferiu o Pedido de Intervenção Federal no Distrito Federal para reorganização do sistema socioeducativo:

“INSATISFEITO O REQUERENTE COM AS MEDIDAS TOMADAS PELO PODER EXECUTIVO LOCAL QUANTO À SOLUÇÃO DOS PROBLEMAS AFETOS AOS ESTABELECIMENTOS DESTINADOS À EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS, BEM ASSIM DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EMPREGADAS NOS PROGRAMAS DE RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR INFRATOR, DEVE BUSCAR SOLUÇÕES PELAS VIAS PROCESSUAIS PRÓPRIAS, MENOS DRÁSTICAS, DE MODO A SALVAGUARDAR ESSES DIREITOS CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS, MORMENTE NO QUE DIZ RESPEITO À PROTEÇÃO, À INFÂNCIA E À JUVENTUDE.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

A Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e Juventude prosseguindo em sua luta pela defesa dos direitos dos adolescentes, impetrou, em 2001 a Ação Civil Pública n.º 2001.01.3.004428-5/01 para interdição da chamada “Ala Disciplinar” do CAJE, tendo em vista as condições sub-humanas apresentadas, em especial a falta de condições de habitabilidade, salubridade e higiene, estando em total desacordo com as determinações do SINASE e colocando em risco a segurança e integridade física dos internos.

Esta mesma unidade do MPDFT, durante estes lustros, expediu diversas recomendações direcionadas à unidade, dentre elas: n.º 01, de 23 de novembro de 2001, acerca da necessidade de oferta de ensino secundário no âmbito da instituição; n.º 04, de 24 de abril de 2002, para a adoção, pelo CAJE, de Regimento de Normas Disciplinares; n.º 02, de 28 de março de 2003, para promoção de ações visando a integração e a cooperação entre as instituições de atendimento a adolescentes e a capacitação das equipes; n.º 10, de 19 de dezembro de 2003, para afastamento do CAJE de dezesseis servidores, todos eles figurantes em Inquéritos, Procedimentos de Investigação Preliminar ou Procedimento de Apuração de Irregularidade em Entidade; n.º 05, de 03 de junho de 2004, à Direção do CAJE, bem como a todos aqueles que exercem funções laborativas naquela unidade, para que se abstenham de tratar os internos com truculência e/ou agressões físicas e verbais; n.º 06, de 13 de setembro de 2004, ao Exmo. Governador do Distrito Federal, para que envie esforços necessários para incluir na Proposta Orçamentária Distrital para o ano de 2005 recursos públicos suficientes para o fiel cumprimento do r. Acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública n.º 58.326/92; n.º 10, de 29 de novembro de 2005, para que todos os adolescentes sentenciados, ao ingressarem no CAJE, sejam avaliados por médico e, na hipótese de sinais de patologia de natureza psicológica e/ou psiquiátrica, que sejam encaminhados a tratamento adequado; n.º 08, de 10 de outubro de 2006, recomendando ao Secretário de Ação Social o afastamento de três servidores do CAJE; n.º 09, de 02 de fevereiro de 2006, para que o CAJE acione o Gabinete de Gerenciamento de Crise Juvenil, em hipóteses de rebelião, assim como a proibição de armas de fogo ou de efeito moral dentro da unidade; n.º 03, de 24 de junho de 2010, referente às condições em que ocorreu o homicídio do interno Pedro Henrique Carvalho de Souza, para que haja a regulamentação da utilização de aparelhos de som/televisão dentro da unidade e para que seja escalado um número maior de agentes em cada plantão.

Não obstante as supramencionadas providências, o Distrito Federal permanece inerte e em desrespeito aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Tal postura significa não só afronta aos ditames estabelecidos no Estatuto da Criança e Adolescente mas,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

sobretudo, a um dos mais mezinhos princípios éticos da sociedade, qual seja, o respeito ao ser humano em desenvolvimento.

É notório que o CAJE pode ser considerado um depósito –pois outro nome não há para tanto– de adolescentes em conflito com a lei, segregados provisória ou definitivamente em “celas” insalubres e precárias, sem divisão por idade, tamanho ou espécie de ato infracional.

Diante de tal descalabro, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio de suas Promotorias de Execução de Medidas Socioeducativas, com fulcro no art. 6º, VII, c, da Lei Complementar 75/1993, instaurou o Inquérito Civil Público nº 08190.027390/09-25, por intermédio da Portaria nº 02 do dia 20 de agosto de 2009, com o fim de apurar fatos e buscar providências definitivas em relação as condições de funcionamento do CAJE, especialmente para evitar que outra vida humana seja ceifada.

Preliminarmente, oficiou-se:

a) ao Governador do Distrito Federal, para que declinasse as razões pelas quais não cumpria as decisões judiciais acima citadas e permite que sob o seu governo, adolescentes continuem a morrer dentro do CAJE;

b) ao Secretario de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, para que declinasse que providências estavam sendo tomadas para evitar que outra tragédia ocorra dentro do CAJE;

c) a esse MM.º Juízo para que informasse quantas vezes foi o CAJE condenado judicialmente, nos últimos dez anos, em procedimentos de apuração de irregularidade em entidade;

d) ao CAJE para que informasse o nome e as circunstâncias de falecimento de adolescentes que perderam a vida dentro das dependências da instituição de janeiro de 1997 até a presente data.

Ademais, designou-se a realização de audiência pública para discussão acerca da conveniência do ajuizamento de ação civil pública que objetivasse o fechamento do CAJE.

Foram juntadas aos autos do Inquérito Civil cópias de reportagens produzidas pelos meios de comunicação locais e nacionais, impressos e televisados, referentes à absurda situação por que vem passando a instituição nos últimos anos, sempre culminando em rebeliões e diversas vezes em mortes, fls. 47, 57/58, 61/173.

O Governador do Distrito Federal, por intermédio do Secretário de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, sr. Alírio Neto, ofereceu resposta às fls. 176/78, afirmando de forma vaga que estaria sendo concluído o processo para a construção de 5 novas unidades de internação e o conseqüente fechamento do CAJE, sem no entanto apresentar



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

qualquer providência imediata ou plano efetivo para melhorar as condições subumanas em que se encontra a unidade.

Durante o curso do ICP, esta Promotoria recebeu diversas denúncias com relação à situação de precariedade em que se encontra a unidade, demonstrando a total ineficiência de seu programa socioeducativo, conforme verifica-se às fls. 35, 36/37, 402/403 dentre outras, que foram desentranhadas para a formação de novos procedimento de investigação.

O Secretário de Justiça do Distrito Federal, sr. Alírio Neto, prestou declarações perante esta Promotoria, fls. 193/196, afirmando que vem tentando viabilizar soluções para a problemática do CAJE a médio e longo prazo, diligenciando no sentido de reativar as oficinas profissionalizantes, possibilitar a realização de concurso público para agentes socioeducadores e, ainda, construir novas unidades. Nessa ocasião foram juntados aos autos documentos referentes aos trâmites para a construção de novas unidades de internação, fls. 197/395.

No dia 10 de dezembro de 2010, foi realizada Audiência Pública na Comissão de Direitos Humanos e Minorias na Câmara dos Deputados, onde foi debatida a situação de descumprimento dos direitos fundamentais dos adolescentes em conflito com a lei há muito perpetrados pelo Distrito Federal dentro do CAJE. Na ocasião houve consenso entre os participantes sobre a necessidade de desocupação do CAJE, sua demolição e reconstrução como unidade de internação de adolescentes.

Conforme se depreende de todo o processado nos autos do Inquérito Civil Público, constata-se que além de inadequada, a unidade em questão não apresenta as mínimas condições de segurança, seja para a sociedade, seja, em especial, para os adolescentes internados e respectivos servidores, que ali tentam exercer suas funções de agentes reeducadores.

Apesar de ciente da caótica situação, o Distrito Federal vem, há muitos anos, se furtando a tomar providências efetivas. Além de destinar parcela ínfima do orçamento a efetivação das medidas socioeducativas, o Distrito Federal sequer executa as verbas orçamentárias. Conforme estudo realizado pelo Ministério Público, o Governo do Distrito Federal, no ano de 2009, destinou quase 10 vezes mais recursos à publicidade do que a todo sistema socioeducativo do Distrito Federal:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Quadro

Comparativo

2009

R\$1,00

RUBRICA	LOA	ALTERAÇÕES	LOA + CRÉDITOS	EXECUTADO	PREVISÃO INICIAL X EXECUTADO %
Medidas socioeducativas	11.495.000	16.535.000	28.030.000	27.398.789	97,75%
Liberdade Assistida	0	150.000	150.000	122.193	81,46%
Semiliberdade	910.000	0	910.000	706.067	77,59%
Internação	10.585.000	16.385.000	26.970.000	26.570.529	98,52%
Publicidade e Propaganda (Ag. Com., Agefis, Sef)	101.150.000	169.342.656	270.492.656	142.777.849	141,15%

Fonte: SIGGO – Sistema Integrado de Gestão Governamental do DF

De todo o exposto, vislumbra-se não ser possível nutrir qualquer expectativa de alcançar os resultados almejados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente com a implementação de uma política de atuação estatal destinada a promover a responsabilização e a reeducação do adolescentes, em uma instituição como o CAJE. Não resta outra alternativa ao Ministério Público, então, que a de pedir a interdição definitiva do programa desenvolvido no CAJE.

IV- DO DIREITO

Ao acautelar adolescentes em locais inapropriados, conforme demonstrado, o Distrito Federal contraria o próprio fundamento da República Brasileira, qual seja: o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III).

Ademais, nos termos do artigo 5º, incisos III e XLIX, da Constituição Federal, é dever do Estado assegurar a integridade física e moral daqueles que estão sob sua custódia.

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (...)

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.”

As violações perpetradas há anos pelo Distrito Federal se mostram ainda mais graves porquanto cometidas contra adolescentes, em condição de especial proteção. E, nos termos do artigo 227, da Constituição Brasileira:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 3º – O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

(...)

V – Obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade;”

A permanência dos adolescentes no CAJE, no atual estado em que se encontra, contraria diversas normas do Estatuto da Criança e do Adolescente. O artigo 123, do ECA dispõe que:

“A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Na situação em que se encontra o CAJE, os critérios de separação, se existentes, não surtem os efeitos esperados frente a superlotação que a unidade vem enfrentando. As atividades desenvolvidas na unidade estão longe de cumprir seu caráter pedagógico, tampouco está preservada a integridade física e psicológica dos jovens, conforme preconiza o art. 125.

Da mesma forma, o artigo 94, do ECA, estabelece as obrigações que as entidades que desenvolvem programas de internação devem ter, a exemplo:

(...)

“IV – preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente”.

“VII – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal”.

“X e XI – propiciar escolarização e profissionalização, atividades culturais, esportivas e de lazer”.

(...)

Basta fazer uma visita à unidade, para se constatar que naquele local a dignidade do jovem está sendo desrespeitada, porquanto atualmente sequer as mínimas condições estão sendo oferecidas. A estrutura física do CAJE é totalmente inadequada ao propósito a que se destina. Construído com alvenaria pré-moldada, as paredes do CAJE são facilmente destruídas, seus vergalhões arrancados e utilizados como objeto de agressões mútuas entre adolescentes ou dirigidas aos monitores. Desnecessário, diante de toda a abordagem feita até o presente, afirmar que todas estas normas vêm sendo frontalmente descumpridas.

A omissão do Distrito Federal representa não apenas o desrespeito à ordem jurídica nacional, mas também aos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, quais sejam o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, a Convenção dos Direitos da Criança e as Regras Mínimas da ONU para a Proteção dos Jovens Privados da Liberdade.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992, estatui:

“Art. 10.1. Toda pessoa privada de liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Por sua vez, A Convenção dos Direitos da Criança, também incorporada ao ordenamento jurídico interno, dispõe que

“Art. 37. Os Estados-Partes assegurarão que:

(...)

c) Toda criança privada de liberdade seja tratada com humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. “

Ademais, a conduta do Distrito Federal desrespeita a maior parte das 87 Regras Mínimas da ONU para a Proteção dos Jovens Privados da Liberdade, fixadas no 8º Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente.

As condições em que se encontram os jovens no CAJE configuram por si só a imposição de tratamento desumano e degradante. Sendo o risco à vida dos internos sempre iminente, risco esse que muitas vezes culminou nas mortes de adolescentes. Isso não pode prosseguir!

Os fatos apurados no Inquérito Civil Público nº 08190.027390/09-25-MPDFT são suficientes para demonstrar que nenhuma disposição constitucional, internacional, legal ou administrativa foi suficientemente observada pelo Distrito Federal.

Pelo exposto, é patente que tutela-se com esta ação, a um só tempo, a dignidade da pessoa humana que está segregada, os interesses especiais dessa pessoa em desenvolvimento e de toda a sociedade que não pode compactuar com esse estado de coisas.

V- DO PEDIDO

Do Pedido Liminar



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos para a concessão de medida liminar, sem justificação prévia, na forma prevista no art. 12, da Lei no 7.347/85, e art. 213, § 1º, do ECA.

Com efeito, a presença do *fumus boni juris* está evidenciada por meio das inúmeras normas constitucionais e infraconstitucionais que consagram à criança e ao adolescente a proteção integral dos seus direitos com prioridade absoluta, em especial, o respeito incondicional à dignidade humana no interior dos estabelecimentos de internação.

As citadas normas, pelo fato de resguardarem direitos fundamentais, possuem aplicação imediata, conforme disposto no artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal.

Isto posto, resta injustificado, diante da normativa constitucional e infraconstitucional, a omissão do Distrito Federal em aparelhar adequadamente o CAJE, dotando-o das condições mínimas necessárias para a ressocialização dos internos. A efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, em especial quanto à aplicação da medida socioeducativa em meio fechado, é obrigatória, tendo em vista que o adolescente deve ser tratado como prioridade absoluta pelo Poder Público.

Também resta comprovado o *periculum in mora*, pois os fatos comprovam ser insustentável a permanência da atual situação, tendo em vista as 21 vidas já perdidas dentro do CAJE nos últimos anos, que causaram lesões irreparáveis, oriundas da omissão e descaso do Estado.

Enfim, é patente a necessidade de que a medida liminar seja imediatamente deferida, sob pena de se perpetuar o desrespeito aos direitos fundamentais dos adolescentes e suas famílias e ensejar a estes graves prejuízos, visto que o Distrito Federal vem tratando com descaso, em sucessivas gestões, a infância e juventude locais.

Ante o exposto, o Ministério Público vem requerer perante Vossa Excelência:

a) a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, com apoio no artigo 97, inciso I, *d*, do ECA, para o fim de determinar, judicialmente, a proibição do ingresso de qualquer novo adolescente para cumprimento de medida socioeducativa no Centro de Atendimento Juvenil Integrado – CAJE, bem como seja antecipada a tutela para determinar a elaboração, por parte do Distrito Federal, de um plano de desocupação do CAJE no prazo de 90 (noventa) dias, com detalhamento das condições físicas, materiais e humanas do local a ser habilitado para o cumprimento da medida de internação, enquanto estiver a unidade submetida à demolição e reconstrução;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

b) na hipótese de descumprimento do item acima, pugna o Ministério Público, com base no art. 213, § 2º, do ECA, pela cominação, ao Distrito Federal, em sede de liminar, de multa diária equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), revertendo os valores resultantes do inadimplemento da obrigação ao Fundo Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 214, ECA);

c) a citação do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para contestar, querendo, a presente ação, no prazo que lhe faculta a lei, cientificando-se-lhe de que a ausência de defesa implicará revelia e reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados nesta inicial;

d) provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos e demais que V. Ex.^a entender necessários;

e) requer, finalmente, após a instrução, seja julgada procedente a presente ação civil pública, confirmando-se a antecipação de tutela jurisdicional acima requerida, no sentido de obrigar o Distrito Federal a desocupar o CAJE, demoli-lo e reconstruí-lo para que **SEJA INTERDITADO O PROGRAMA DE INTERNAÇÃO ATUALMENTE DESENVOLVIDO**, e o Distrito Federal passe a desenvolver um novo programa de internação de adolescentes que cumprem medida socioeducativa, devidamente submetido ao Conselho Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente do DF – CDCA, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser exigida solidariamente da pessoa física do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, atual ou futuro, cujo valor deverá ser depositado em favor do Fundo Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, não obstante a adoção de outras providências direcionadas ao cumprimento da obrigação de fazer aqui versada.

Valora-se a causa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brasília, 30 de setembro de 2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Anderson Pereira de Andrade
Promotor de Justiça

Aline Raniero Fonseca Naoum
Promotora de Justiça Adjunta